



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10665.001378/2002-31  
**Recurso nº** 150.103 Voluntário  
**Matéria** IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO  
**Acórdão nº** 292-00.060  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** CARVEL CARVALHO VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Juiz de Fora - MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 30/09/1997

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.  
PAGAMENTO ANTECIPADO.**

Não havendo antecipação do pagamento, o início da contagem do prazo decadencial passa a ser o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado.

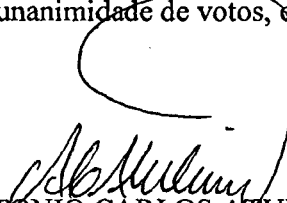
**ISENÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ADQUIRIDO POR  
DEFICIENTE FÍSICO. DESCARACTERIZAÇÃO CONTRATO  
DE LEASING.**

O objetivo da isenção é exonerar o portador de deficiência física do pagamento do imposto, bastando para isso que preencha os requisitos necessários para usufruí-la. Nos termos da Súmula nº 263 do STJ descaracteriza o contrato de leasing, transformando-o em contrato de compra e venda a prestação, a cobrança antecipada do valor residual (VRG).

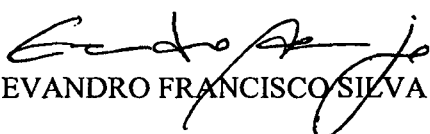
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

*"Trata-se de impugnação à exigência fiscal relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, formalizada no auto de infração de fls. 02/03. O feito constituiu crédito tributário no montante de R\$ 11.858,49, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 30/09/2002.*

*No campo do Auto de Infração denominado Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), à fl. 3, o auditor fiscal informa:*

*(...)*

**PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARAO À INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA ISENÇÃO PELO RECEBEDOR DO PRODUTO.**

*A Revendedora Carvel Carvalho Veículos Ltda., deu destinação diversa ao veículo EX07-AU.5PAS TEMPRA4P HLX16V DFIS MOD-1997 Chassi nº9BD159547V9199543 MOD.RENAVAM 146509 Modelo 159 Combustível GASOLINA Motor (HP) 127, recebido com isenção do imposto - IPI responsabilizando-se desta forma, pelo pagamento do imposto deixado de ser lançado pelo remetente FIAT Automóveis S.A. - CNPJ 16.701.716/0001-56 - Rodovia Fernão Dias, KM 429 - BR 381 - Município de Betim/MG. - CEP. 35500-630, conforme Nota Fiscal de Saída nº 94735, de 30.09.1997, em anexo.*

*O veículo acima discriminado destinado a deficiente físico Helaine Helena Dias - CPF. 774.715.126-87, foi faturado para a empresa FIAT Leasing S.A. Arrendamento Mercantil - CNPJ 61.190.658-0001-06, conforme Nota Fiscal de Saída nº009680, de 30.09.97, em anexo.*

| Período de Apuração | Valor Apurado |
|---------------------|---------------|
| 30/09/1997          | R\$ 17.168,83 |

*Como enquadramento legal foram citados os artigos 23, inciso VII, 29, inciso II, 42, 44, 45, 54, 55, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "b", alínea "c", 59, 62, 107, inciso II e 112, inciso II, inciso III, todos do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.*



*Regularmente cientificada em 11/10/2002, conforme Termo de Encerramento de fl. 07, a autuada apresentou em 06/11/2002 a impugnação de fls. 13/22, na qual traz as seguintes alegações:*

*1º) Aduz em preliminar a decadência do direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento de ofício, uma vez decorrido o prazo de que trata o § 4º do artigo 150 do CTN.*

*2º) A adquirente do veículo, sra. HEALINE, por não possuir numerário suficiente à época para pagar o veículo a vista e considerando a premente necessidade em adquirir um veículo adaptado à sua deficiência física, optou por efetivar a aquisição mediante leasing;*

*3º) Há várias espécies de leasing, sendo que nossos doutrinadores alegam que quando o arrendador é o próprio fabricante ou empresa a ele coligado, o tratamento a ser dispensado é o mesmo de compra e venda a prazo e não o do arrendamento mercantil, no qual ocorre a mera locação com a opção de venda ao final;*

*4º) Os comprovantes que o veículo realmente veio a integrar o patrimônio da sra. Helaine, única beneficiada com isenção do IPI, e o próprio processo para obtenção do benefício provam a boa-fé das partes e a ausência de qualquer fraude, dolo ou simulação."*

A DRJ em Juiz de Fora - MG julgou procedente o lançamento, por meio do acórdão assim ementado:

**"DECADÊNCIA.**

*Inexistindo o lançamento por homologação, o prazo de decadência para o lançamento de ofício deve ser contado pela regra do art. 173, I do CTN.*

**ISENÇÃO DO IPI INCIDENTE SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.**

*Esse favor fiscal não se aplica quando os automóveis são alienados a empresas de arrendamento mercantil. Para gozo da isenção é indispensável que o veículo seja alienado diretamente ao beneficiário portador de deficiência física, não se aplicando essa isenção quando a aquisição dá-se por meio de arrendamento mercantil (leasing). Está, portanto, sujeito ao pagamento do imposto devido, como responsável tributário, quem destinou os veículos a pessoas não beneficiadas com a isenção."*

Inconformada a recorrente apresenta recurso voluntário alegando, em preliminar, a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário e, no mérito, que a isenção deve ser concedida a portador de deficiência adquirente de veículo devidamente adaptado e que o contrato de arrendamento mercantil quando há dissolução nas parcelas do valor residual de garantia (VRG) desnatura-se, transformando-se em compra e venda a prestação. Pede o provimento do recurso para reforma do acórdão recorrido e o cancelamento do crédito tributário lançado.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e dele conheço.

A fluência do prazo decadencial pelo § 4º do art. 150 do CTN pressupõe a existência de prévio pagamento, para que haja lançamento a ser homologado. Tal não ocorreu no caso concreto, deslocando o início da sua contagem para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1998 e seu termo final em 31 de dezembro de 2002. Como o lançamento de ofício foi efetuado e dado ciência ao contribuinte em 11 de outubro de 2002, não foi atingido pela decadência.

Vencida a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

A outorga de isenção deve ser interpretada de forma restrita, ou seja, literalmente. Assim somente as pessoas físicas portadoras de deficiência podem adquirir o veículo com isenção do IPI. Todavia diante dos elementos de prova juntados aos autos pode-se concluir que são procedentes as alegações da recorrente de que a beneficiária da isenção é inegavelmente reconhecida como fazendo jus ao benefício; e de que adquiriu o veículo por modalidade de contrato de arrendamento mercantil com cobrança antecipada do valor residual (VRG) e, portanto, caracterizado como de compra e venda a prestação nos termos da Súmula nº 263 do STJ, ambas as matérias já apreciadas em precedentes das Primeira e Terceira Câmaras deste Segundo Conselho, conforme cópias de acórdãos apensados pela recorrente.

Concluo que a isenção cumpriu seu objetivo de exonerar o destinatário do benefício do IPI, não havendo imposto a ser exigido.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.

  
EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO